

# Base de Dados ADN

## A Intervenção do Ministério Público



# Base de Dados ADN

## A Intervenção do Ministério Público



# Âmbito de aplicação da Base de Dados de ADN face à comparação direta (art. 1.º)

## CPP

Comparação directa com um suspeito já identificado. Recorrer à Base de Dados não respeitaria o princípio da necessidade.

## Base de Dados

Inserção na base de dados de amostras problema quando não temos um suspeito identificado.

### **CPP**

Comparação directa com um suspeito já identificado. Recorrer à Base de Dados não respeitaria o princípio da necessidade.

### **Base de Dados**

Inserção na base de dados de amostras problema quando não temos um suspeito identificado.

## A inserção de amostras problema

### Art. 18.º, n.º 2

Compete ao Ministério Público decidir a inserção na base de dados de amostras não identificadas suspeitas de pertencerem ao agente do crime.

### Em que casos?

Sempre que tenha sido recolhida uma amostra-problema, salvo se se destinar a uma comparação directa que resulte positiva.

### Art. 8.º, n.º 4

A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de investigação criminal realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

Processos contra desconhecidos

# A inserção de amostras problema

## Art. 18.º, n.º 2

Compete ao Ministério Público decidir a inserção na base de dados de amostras não identificadas suspeitas de pertencerem ao agente do crime.

## Em que casos?

Sempre que tenha sido recolhida uma amostra-problema, salvo se se destinar a uma comparação directa que resulte positiva.

## Art. 8.º, n.º 4

A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de investigação criminal realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

positiva.

**Art. 8.º, n.º 4**

A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de investigação criminal realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

**Processos contra desconhecidos**

## **Art. 8.º, n.º 4**

A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de investigação criminal realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

**Processos contra desconhecidos**



# Recolha em suspeitos/arguidos

A recolha de ADN de suspeitos/arguidos, prevista no art. 8.º, n.º 1, da Lei 5/2008, depende da prévia constituição como arguido, é da competência do juiz e apenas deverá ser promovida pelo Ministério Público caso existam elementos que permitam suspeitar de uma actividade criminosa recorrente do arguido;

## Suspeito/ Arguido

O recurso à base de dados não é um motivo autónomo para se constituir como arguido num processo. Esta recolha destina-se a saber se um arguido praticou outros crimes para além daquele que está a ser investigado e que deu origem ao seu estatuto processual.

## A inserção e a interconexão de dados

O produto da recolha efectuada nos termos do art. 8.º, n.º 1, não é inserido numa base de dados, destinando-se apenas à interconexão de dados (pesquisa) (art. 20.º). A inserção só será efectuada caso o arguido venha a ser condenado em pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

# Recolha em suspeitos/arguidos

A recolha de ADN de suspeitos/arguidos, prevista no art. 8.º, n.º 1, da Lei 5/2008, depende da prévia constituição como arguido, é da competência do juiz e apenas deverá ser promovida pelo Ministério Público caso existam elementos que permitam suspeitar de uma actividade criminosa recorrente do arguido;

**Suspeito/  
Arguido**

**A inserção e a  
interconexão de**



Prezi

O recurso à base de dados não é um motivo autónomo para se

## Suspeito/ Arguido

O recurso à base de dados não é um motivo autónomo para se constituir como arguido num processo. Esta recolha destina-se a saber se um arguido praticou outros crimes para além daquele que está a ser investigado e que deu origem ao seu estatuto processual.

# A inserção e a interconexão de dados

O produto da recolha efectuada nos termos do art. 8.º, n.º 1, não é inserido numa base de dados, destinando-se apenas à interconexão de dados (pesquisa) (art. 20.º). A inserção só será efectuada caso o arguido venha a ser condenado em pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

## Recolha em pessoas condenadas

A recolha em pessoas condenadas com pena de prisão igual ou superior a 3 anos depende de decisão do Juiz, e destina-se à inserção numa base de dados de condenados;

O Ministério Público apenas deve promover a respectiva recolha em pessoas condenadas quando os elementos do processo permitam indiciar um comportamento criminoso passado recorrente ou suspeitar que tal possa vir a ocorrer no futuro;

No caso de condenados em pena de prisão igual ou superior a três anos de prisão cuja recolha já tenha sido efectuada nos termos do art. 8.º, n.º 1, deverá sempre ser promovida a inserção, uma vez que essa recolha já implicou um juízo judicial sobre a probabilidade de recorrência

# pe<sup>so</sup>as condenadas

A recolha em pessoas condenadas com pena de prisão igual ou superior a 3 anos depende de decisão do Juiz, e destina-se à inserção numa base de dados de condenados;

O Ministério Público apenas deve promover a respectiva recolha em pessoas condenadas quando os elementos do processo permitam indiciar um comportamento criminoso passado recorrente ou suspeitar que tal possa vir a ocorrer no futuro;

No caso de condenados em pena de prisão igual ou superior a três anos de prisão cuja recolha já tenha sido efectuada nos termos do art. 8.º, n.º 1, deverá sempre ser promovida a inserção, uma vez que essa recolha já implicou um juízo judicial sobre probabilidade de recorrência

# A procedimento de comunicação de um resultado positivo

Estando em causa um registo positivo na base de dados, o INMLCF deverá comunicar ao(s) processo(s) que o mesmo foi obtido, sem qualquer identificação pessoal do suspeito (art. .

Compete ao juiz requerer o envio da identificação, de forma fundamentada, atestando a necessidade, proporcionalidade e adequação da identificação para o exercício da acção penal (art. 19.º);



# de um resultado positivo

Estando em causa um registo positivo na base de dados, o INMLCF deverá comunicar ao(s) processo(s) que o mesmo foi obtido, sem qualquer identificação pessoal do suspeito (art. .

Compete ao juiz requerer o envio da identificação, de forma fundamentada, atestando a necessidade, proporcionalidade e adequação da identificação para o exercício da acção penal (art. 19.º);

## A utilização do resultado.

As amostras colhidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º só podem ser utilizadas como meio probatório no respectivo processo (art. 34.º, n.º 2).

# A utilização do resultado.

As amostras colhidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º só podem ser utilizadas como meio probatório no respectivo processo (art. 34.º, n.º 2).

# Base de Dados ADN

## A Intervenção do Ministério Público

